



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600465-57.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600465-57.2024.6.02.0000 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

IMPETRANTE: CICERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL

Ementa. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida pela Juíza da 5ª Zona Eleitoral nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600484-48.2024.6.02.0005.

2. A AIJE versa sobre alegado abuso de poder econômico, envolvendo a instauração de inquérito policial para apuração de suposta captação ilícita de sufrágio.

3. A decisão impugnada autorizou a produção de prova pericial em celulares apreendidos, mediante envio à Polícia Federal para extração de dados.

4. Alegações do impetrante incluem impedimento da magistrada, incompetência do juízo para ordenar medida probatória em matéria criminal e ausência de fundamentação legal para quebra de sigilo.

5. Liminar concedida determinando a suspensão da produção de prova até julgamento do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: i) Saber se a magistrada estaria impedida de atuar no caso por ter participado de diligências relacionadas ao objeto da AIJE; ii) Examinar a competência do juízo para determinar quebra de sigilo em inquérito policial; iii) Verificar a existência de fundamentação suficiente para autorizar a produção de prova pericial em dados sigilosos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 144, I, do CPC, impede o magistrado de atuar em processo no qual tenha sido testemunha, sendo inviável a condução do feito pela Juíza da 5ª Zona Eleitoral, que participou da abordagem policial investigada.

8. A produção de prova que envolva quebra de sigilo de dados deve observar prévia e fundamentada decisão judicial, conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspE nº 060004028/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 2023).

9. A decisão combatida carece de fundamentação suficiente para justificar a quebra do sigilo dos dados telemáticos apreendidos, violando o direito à intimidade (CF, art. 5º, XII).

10. A competência para decidir sobre medidas restritivas de direitos em matéria criminal, no âmbito da 5ª Zona Eleitoral, é atribuída ao juízo das garantias da 28ª Zona Eleitoral, conforme Resolução nº 16.430/2024 do TRE/AL.

11. Precedentes do TSE e STF destacam a importância da imparcialidade do magistrado e a separação entre funções investigativas e decisórias (TSE - AgR-REspE nº 22728/MG, 2021; STF - ADI 1.570/DF, 2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Segurança concedida para anular a decisão proferida nos autos da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005.

Tese de julgamento: "1. A participação de magistrado em diligências investigativas relacionadas à causa de

pedir de ação judicial gera impedimento para sua atuação no processo. 2. A competência para determinar medidas probatórias em matéria criminal é exclusiva do juízo das garantias. 3. A decisão que autoriza quebra de sigilo deve conter fundamentação concreta que justifique suficientemente a sua necessidade."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XII; Código de Processo Civil, art. 144, I; Código de Processo Penal, art. 3º-B; Resolução nº 16.430/2024 do TRE/AL.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspE nº 060004028/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 2023; TSE - AgR-REspE nº 22728/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2021; STF - ADI 1.570/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR A LIMINAR anteriormente concedida e, em consequência, CONCEDER A SEGURANÇA, para anular a decisão questionada, proferida nos autos da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005, conforme o voto do Relator.

Maceió, 03/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO THIAGO DO NASCIMENTO CAVALCANTE em face de decisão interlocutória proferida pela Exma. Juíza da 05ª Zona Eleitoral, Dra. Juliana Batistela Guimarães de Alencar, nos autos da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005, proposta na origem por MÁRCIO DA SILVA PEREIRA.
2. A AIJE se fundamenta em alegado abuso de poder econômico proveniente de dois fatos: a) instauração de inquérito policial (PJE nº 0600479-26.2024.6.02.0005/IPL nº 2024.0101333), para investigar suposto crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio (art. 299 CE), e b) suposto benefício oriundo de instituição privada sem fins lucrativos. A teratologia alegada no presente *writ* tem relação com o primeiro fato.
3. Relata o impetrante que o inquérito policial decorreu de uma abordagem da polícia militar, conjuntamente com a autoridade apontada como coatora, realizada em uma lanchonete, na noite de 05/10/2024 (dia anterior à eleição), onde havia uma aglomeração de pessoas e somente foi apreendido R\$ 1.330,00 (mil e trezentos e trinta reais), alguns adesivos de campanha e o aparelho celular do impetrante, para posterior apuração de possível crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio, assim como a quantia de R\$ 1.426,00 (mil e quatrocentos e vinte e seis reais), adesivos de campanha e celular de outra pessoa (Luiz Carlos Belo da Silva).

4. Consta da petição inicial da AIJE o pedido de produção de prova pericial relativamente aos dois aparelhos de telefonia móvel apreendidos, com vistas à realização de exames técnicos minuciosos que permitam a extração e análise dos dados neles contidos.
5. Ao apreciar a pedido, a autoridade apontada como coatora preferiu a decisão combatida (id. 123040564), deferindo a produção da prova requerida, nos seguintes termos:

Recebo a petição inicial, pois, por uma análise perfunctória, encontram-se presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Notifique-se o representado do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Defiro o pedido de produção de prova pericial nos aparelhos telefônicos apreendidos no inquérito policial n. 0600479-26.6.02.0005, devendo serem os mesmos encaminhados à Polícia Federal para extração do seu conteúdo no aplicativo de mensagens whatsapp, devendo ser elaborado laudo pericial no prazo máximo de 20 dias, tendo em vista o caráter de urgência da presente ação.

1. Alega o impetrante, em síntese, que a decisão contém teratologia, notadamente quanto: 1) ao impedimento da autoridade coatora de receber a inicial, instruir e julgar processo no qual foi testemunha dos fatos da causa de pedir; 2) à incompetência do juízo civil-eleitoral de proferir decisão de produção de prova de processo criminal de competência de outro juízo; e 3) à ausência de fundamentação legal para determinar quebra de sigilo.
2. Junta ao feito com a petição inicial o inteiro teor da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005 e do Inquérito Policial nº 0600479-26.2024.6.02.0005.
3. Pleiteia a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de produção de prova pericial nos celulares apreendidos nos autos do aludido Inquérito Policial, até ulterior decisão desta Corte.
4. Requer, finalmente, a procedência do presente *writ* para "*anular o recebimento da inicial e de produção de prova, em virtude do impedimento da autoridade coatora, ou, subsidiariamente, anular a produção de prova pericial nos celulares apreendidos nos autos do inquérito policial de nº 0600479-26.6.02.0005, seja em razão da incompetência do juízo da 5ª Zona Eleitoral ou pela manifesta ausência de fundamentação legal, pelos intransponíveis argumentos deduzidos*".
5. Por meio da Decisão id. 10239659, foi deferida a liminar pleiteada na inicial e determinada a imediata suspensão da produção de prova pericial nos celulares apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0600479-26.2024.6.02.0005, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.
6. Foram trazidas aos autos pela autoridade apontada como coatora as Informações id. 10243719.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10260367, manifestando-se pela parcial concessão da segurança pleiteada, para anular a decisão combatida, devendo o feito

prosseguir, com a apreciação da exceção de impedimento oposta naqueles autos.

8. É o relatório.

VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), a Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, prevê a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.
15. Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.
16. Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".
17. Com efeito, a propositura da ação em comento depende da existência de um ato ilegal e violador de direito líquido e certo.
18. A aludida expressão se refere a ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.
19. Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".
20. No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" e que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".
21. Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente se justifica em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de perigo de lesão irreparável.
22. Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos

judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...]. (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves)

23. Diante do argumento de ilegalidade e/ou teratologia da decisão impugnada e por coerência à linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, tenho por admissível o presente Mandado de Segurança e passo a conhecer dos argumentos nele veiculados.
24. Verifica-se que foram suscitadas na petição inicial relevantes teses, consistentes, especificamente, i) no eventual impedimento da autoridade judicante por ter prestado depoimento como testemunha no inquérito cuja prova se ordenou a realização de perícia; ii) na alegada impossibilidade de se ordenar, no âmbito de ação cível-eleitoral, a realização de prova pericial de objeto apreendido no âmbito de inquérito policial; e iii) na suposta ausência de fundamentação relacionada à quebra do sigilo decorrente da medida probatória deferida.
25. Por meio da Decisão id. 10239659, foi deferida, em juízo perfunctório, a liminar pleiteada na inicial e determinada a imediata suspensão da produção de prova pericial nos celulares apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0600479-26.2024.6.02.0005, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, ante o risco de prejuízo decorrente da produção de prova que poderia ser maculada de nulidade, mormente diante da plausibilidade jurídica relacionada à ausência de fundamentação da decisão impugnada.
26. Estando atualmente o feito guarnecido dos elementos necessários, inclusive o parecer ministerial, considero-o apto a receber, mediante exercício de cognição exauriente, o julgamento do seu mérito.
27. Detidamente analisados os elementos constantes dos autos, não vislumbro fundamentos que me levem a conclusões diversas daquelas que fiz constar na decisão liminar id. 10239659.
28. Como é sabido, apesar de constitucionalmente amparado, o sigilo dos dados de mensagens telefônicas ou telemáticas presentes em aparelho telefônico apreendido não se revestem de caráter absoluto e podem ser afastados por ordem judicial, desde que tal quebra seja concretamente necessária à apuração dos fatos delituosos previamente investigados.
29. Entretanto, conforme firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o acesso ao teor de comunicações telemáticas armazenadas requer prévia decisão judicial, com fundamentação idônea, que demonstre a necessidade da medida para aprofundar as investigações e elucidar os fatos. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral 060004028/RN, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023).

30. Ocorre que, ao se analisar a decisão monocrática combatida, proferida nos autos da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005, verifica-se a ausência de fundamentação minimamente capaz de justificar a determinação de acesso a dados privados, reguardados constitucionalmente pelo direito à intimidade (art. 5º, XII, da CF/88).
31. Para além de tal circunstância, conforme restou demonstrado nos autos, a Juíza Eleitoral da 5ª Zona participou da diligência policial realizada em uma lanchonete, na noite de 05/10/2024 (dia anterior a eleição), que culminou com a apreensão de R\$ 1.330,00 (mil e trezentos e trinta reais), alguns adesivos de campanha e o aparelho celular do impetrante, para posterior apuração de possível crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio, assim como a quantia de R\$ 1.426,00 (mil e quatrocentos e vinte e seis reais), adesivos de campanha e celular de outra pessoa (Luiz Carlos Belo da Silva).
32. Tendo participado da abordagem, a referida Magistrada prestou depoimento sobre os fatos perante a autoridade policial, conforme se verifica no Id. 10236371, p. 07/08.
33. Os mesmos fatos objeto da apuração no IPL nº 0600479-26.2024.6.02.0005 subsidiaram a impetração da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005 e o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Investigante recai justamente sobre os aparelhos celulares apreendidos naquela oportunidade.
34. Ocorre que, conforme o art. 144, I, do CPC, o juiz está impedido de atuar em processo no qual tenha desempenhado o papel de testemunha e, no caso em tela, a magistrada prestou depoimento em inquérito policial relacionado à causa de pedir da AIJE, participando de forma ativa na abordagem policial que deu origem à investigação.
35. Sobre a temática, entende o Tribunal Superior Eleitoral que a participação ativa do magistrado em atos investigativos gera impedimento para atuar no processo subsequente, conforme se extrai, exemplificativamente, do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. POSTURA ATIVA. MAGISTRADO. ANTERIORIDADE. AJUIZAMENTO. AÇÃO. PRODUÇÃO. PROVAS. PARCIALIDADE. CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, manteve-se aresto do TRE/MG no sentido de se rejeitar exceção de suspeição proposta em desfavor da Juíza Eleitoral da 107ª ZE/MG, nos autos da AIJE 20-96, em que figuram como investigados os agravantes, vencedores do pleito majoritário renovado de Ervália/MG em 8/3/2017.

2. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que a magistrada, antes da propositura da AIJE 20-96 - versando sobre abuso de poder e conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 (uso de bens públicos em favor de campanha) -, "acompanhou a diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral à Polícia Militar e, percebendo uma possível irregularidade, fotografou as cenas [...], sendo que o material fotográfico foi encaminhado pela Polícia Militar ao Ministério Público", além do que, "posteriormente, referido acervo fotográfico, juntamente com outros documentos, instruiu a inicial da AIJE".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, envolvendo caso similar, "a postura ativa do juiz que determina

por iniciativa própria e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais" (voto do Ministro Edson Fachin no AI 477-38/RJ, DJE de 26/8/2020).

4. Inaplicável, ao caso, o art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral, no sentido de que compete aos juízes eleitorais "fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral" e "tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições". Cuida-se de atribuições relativas a atos de organização do pleito, sem nenhum vínculo com ações judiciais em que se objetiva decretar perda de diplomas e inelegibilidade.

5. Ainda que necessário e relevante, o poder de polícia do magistrado para coibir irregularidades no curso da campanha de modo algum o autoriza a atuar na produção de provas para instruir processo judicial futuro ou em curso.

6. Na via estreita do procedimento de exceção, reconhecida a parcialidade, impõe-se a remessa dos autos o substituto legal e a nulidade dos atos do juiz impedido ou suspeito (art. 146, §§ 5º a 7º, do CPC/2015), não sendo cabível discutir na espécie eventual exclusão das fotografias dos autos principais.

7. A despeito do término do mandato dos agravantes, também se requereu na AIJE 20-96 a imposição de inelegibilidade, de modo que não há falar em perda de objeto. Precedentes.

8. Agravo interno e, sucessivamente, recurso especial providos para acolher a exceção, com determinações.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 22728/MG, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 18/03/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 61, data 07/04/2021)

36. A observância à separação constitucional entre as funções inquisitiva e decisória é imperativa, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.570/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22/10/2014:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.

[¿]

2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e consequente violação ao devido processo legal.

3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes.

Ação julgada procedente, em parte.

37. Nesse contexto, também se reveste a decisão combatida do vício de ilegalidade, tendo em vista que a participação ativa da magistrada nos atos de investigação traz prejuízo à necessária imparcialidade para o julgamento da causa.

38. Por fim, deve-se acrescentar que a competência para decidir sobre medidas restritivas de direitos em processos criminais, como a quebra de sigilo de dados, é atribuída ao juízo eleitoral das garantias, conforme art. 3º-B do CPP e a Resolução nº 16.430/2024 do TRE/AL, a qual prevê que as investigações criminais vinculadas à 5ª Zona Eleitoral sejam processadas pela 28ª Zona Eleitoral, que desempenha a função de juízo das garantias.

39. Assim sendo, a decisão impugnada, ao autorizar a perícia em celulares apreendidos em inquérito policial, extrapola a competência do juízo da 5ª Zona Eleitoral, sendo, em consequência, nula.

40. Por fim, embora tenha a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pela nulidade da decisão monocrática e pela continuidade do feito, com a apreciação da exceção de suspeição formalizada na origem, uma consulta aos autos da referida AIJE revela que a Juíza da 5ª Zona Eleitoral se declarou suspeita, por motivo de foro íntimo, o que torna prejudicada a apreciação sugerida, já que o feito passará a ser conduzido pelo(a) seu(a) substituto(a) legal.

41. Ante todo o exposto, VOTO pela confirmação da liminar anteriormente concedida e, em consequência, pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para anular a decisão questionada, proferida nos autos da AIJE nº 0600484-48.2024.6.02.0005.

42. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator